



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.502 - MS (2014/0067217-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : L DA S H (PRESO)
ADVOGADOS : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, assim como os da materialidade, tanto que o réu findou condenado.

2. Não há ilegalidade na manutenção da constrição processual quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção do encarceramento, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto combatido.

7. Recurso em parte conhecido e nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO.

Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.502 - MS (2014/0067217-9)

RECORRENTE : L DA S H (PRESO)

ADVOGADOS : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de L. DA S. H. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no HC n. 1400235-84.2014.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega, outrossim, a ausência dos pressupostos autorizadores da constrição, primeiro porque negou a autoria delitiva, e segundo porquanto a prova do cometimento do delito residiria unicamente nas palavras das supostas vítimas, que, por vingança pelas palavras ofensivas proferidas quando dos fatos, teriam-lhe atribuído a prática do suposto delito.

Reputa, assim, ausentes os indícios de autoria e provas da materialidade delitiva.

Pondera ser primário, com bons antecedentes, emprego fixo e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Considera, ainda, ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse expedido alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado o inconformismo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos estariam conclusos para sentença (fls. 188 a 190).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.502 - MS (2014/0067217-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal porque, no dia 7-12-2013, teria constrangido as vítimas, mediante grave ameaça, praticando, com uma delas, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Narra a exordial acusatória o seguinte:

Revelam os autos que, G. T. DE A. e E. R. L. D. estavam no ponto de ônibus, oportunidade em que o denunciado L. DA S. H. apareceu e encostou "algo" na nuca de E. R. L. D. e ordenou que G. T. DE A. e E. R. L. D. ficassem quietas e não gritassem, pois, do contrário iriam morrer.

Ato contínuo, o denunciado L. DA S. H. colocou a mão no interior do short da vítima G. T. DE A. e começou a passar a mão em seu órgão sexual, e em seguida, colocou a mão embaixo de sua blusa, passando a acariciar os seios da vítima G. T. DE A.

Após algum tempo praticando estes atos libidinosos, a vítima E. R. L. D. conseguiu olhar para trás, e percebeu que o denunciado L. DA S. H. apontava um aparelho de telefone celular e não uma arma para sua nuca, momento em que as vítimas passaram a gritar por socorro, e o denunciado L. DA S. H. saiu correndo, mas foi perseguido por um popular que passava pelo local, que logrou êxito em detê-lo até a chegada da Polícia Militar. (fls. 101)

Verifica-se que o Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, ressaltando a gravidade do delito, que teria sido "cometido, inclusive, com grave ameaça, não sendo razoável", portanto, "o estabelecimento de medida cautelar diversa do encarceramento" (fls. 65).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por se considerar inalterados motivos que ensejaram a decretação da custódia, destacando o Juízo processante o seguinte:

Por certo, trata-se de suposta prática de crime de estupro, o qual denota uma maior grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, de tal sorte que a reprovabilidade dos atos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, justifica a manutenção da segregação cautelar.

Da mesma maneira, acaso seja posto em liberdade, o acusado poderá promover situações que atentem contra a instrução criminal, podendo vir a intimidar testemunha, como a vítima, de forma que, para a garantia da conveniência da instrução criminal, a manutenção de sua prisão preventiva não se trata de uma mera faculdade e sim de uma necessidade.

Por fim, a gravidade da pena a ser imposta, em uma eventual condenação, demonstra que em liberdade o acusado pode se furtar a aplicação da lei penal.

[...]

Dessa forma, estando presentes as condições de admissibilidade e os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, não deve ser acolhido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Da mesma maneira, consoante os motivos expostos acima, deve-se indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva. Assim como, mostram-se insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. (fls. 76-78)

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, em 7-7-2014, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal.

Na ocasião, foi negado ao condenado o direito de recorrer solto, por persistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar.

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, por julgar a manutenção da prisão necessária na espécie, especialmente a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em que cometido o ilícito, a revelar a periculosidade social do agente, que *"em tese, teria praticado ato libidinoso contra as vítimas em um ponto de ônibus, simulando possuir arma de fogo"* (fls. 115), pelo que entendeu ser a custódia imprescindível também para a conveniência da instrução criminal, resguardando-se, com a medida, *"a integridade física e moral das vítimas"* (fls. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, pontuou o Colegiado que os pressupostos para a preventiva se faziam presentes e que, *"com relação à negativa de autoria, é matéria que diz respeito ao mérito da ação penal, sendo impossível a discussão na estreita via do writ que não se presta à análise aprofundada de provas, a fim de se verificar a procedência da tese defensiva"* (fls. 115), salientando que *"indícios não se confundem com a prova inequívoca da autoria delitiva"* (fls. 115).

Por fim, considerou a Corte *a quo* que condições pessoais favoráveis não seriam suficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva.

Nesse panorama, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, em relação à prisão processual em exame.

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o recurso, se fazem presentes, tanto que o réu, ora recorrente, restou condenado, tendo o Magistrado consignado, quando da prolação de sentença, que, *"considerando as declarações prestadas pela vítima, que se deram de forma concisa e uniforme, inclusive com riquezas de detalhes, as quais impende ressaltar, em crimes dessa natureza, revelam-se de extrema importância, aliado ao fato de se encontrarem respaldadas nos demais elementos de informação e provas, inexistem dúvidas quanto à prática delitiva em questão imputada ao réu."*

De mais a mais, como apropriadamente asseverado no acórdão combatido, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Magistrado competente, que, diga-se, concluiu pela condenação do acusado.

Nesse norte:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO
PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO .

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

2. **É cediço na jurisprudência desta Corte que a análise da negativa de autoria requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta inviável na via eleita, pois não se coaduna com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.247/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

No tocante aos fundamentos da constrição cautelar, verifica-se que foi concretamente motivada, com esteio sobretudo na gravidade diferenciada do delito cometido pelo recorrente, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorrido.

Da narrativa exposta na denúncia constata-se que as vítimas, duas mulheres, foram surpreendidas pelo ora recorrente quando se encontravam em um ponto de ônibus, ocasião em que o acusado se aproximou e encostou um objeto na nuca de uma delas, ordenando que ambas ficassem em silêncio, sob ameaça de morte, tendo, na sequência praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal em uma delas, somente cessando as agressões quando perceberam que o objeto com que o réu as ameaçava não era uma arma de fogo.

Tais particularidades evidenciam a audácia e a periculosidade real do recorrente, justificando sobremaneira a continuidade da prisão preventiva principalmente para resguardar **a ordem pública, evitando inclusive a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza.**

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO. VÍTIMA COM 15 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. VIOLÊNCIA FÍSICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **Em casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

3. Na espécie, o decreto construtivo indicou elementos reais de convicção, fazendo alusão à gravidade concreta do crime - conjunção carnal praticada contra adolescente de 15 (quinze) anos, mediante o emprego de violência física, causando à vítima irreversíveis consequências. Além disso, mencionou o risco de fuga, esclarecendo a ausência de comprovação de ocupação lícita. Outrossim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas desfavoráveis em razão da intensa culpabilidade do réu e das calamitosas consequências do delito, aspectos que reforçaram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.833/PA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 14/06/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e família constituída, mesmo que demonstradas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. *Precedentes.*

3. O *modus operandi* do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação.

Precedentes.

4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

HABEAS CORPUS. [...]. 1. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado manter a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, destacando-se a periculosidade do paciente e a forma de execução do delito. Ademais, o paciente que é mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, salvo se alterada a situação fática, o que não corresponde à hipótese em comento.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese relativa à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 226.148/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.502 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00491091920138120001 1400235-84.2014.8.12.0000/50000 1400235842014812000050000
491091920138120001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA S H (PRESO)

ADVOGADOS : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.502 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00491091920138120001 1400235-84.2014.8.12.0000/50000 1400235842014812000050000
491091920138120001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA S H (PRESO)

ADVOGADOS : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.